RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.710 - SP (2018/0280212-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FREDERICO CESAR PEREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MANOEL MAIDAME E OUTRO(S) - SP187207 NELSON HOSSNE - SP036964D
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO MARF II
ADVOGADO	:	RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP158153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*). SIMILITUDE ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS COM QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ASSOCIAÇÃO. COBRANÇA. IMPOSIÇÃO A NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança devido ao inadimplemento de cobranças referentes a taxas administrativas.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. Aplicabilidade do precedente firmado em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.280.871/SP, 2ª Seção, DJe 22/05/2015) à hipótese dos autos, por meio da aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*).
4. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 882).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FREDERICO CESAR PEREIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada pela ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO MARF II, em face do recorrente, em razão de inadimplemento de cobranças referentes a taxas administrativas de manutenção.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o recorrente

ao pagamento do valor de R$ 5.794,41.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Ação de Cobrança Associação de Moradores Loteamento - Despesas com manutenção e conservação Comprovação da efetiva prestação dos serviços em benefício de todos os proprietários - Não pagamento implicaria em enriquecimento sem causa Legalidade da cobrança dos juros, multa e correção monetária - Sentença mantida Recurso improvido. (fl. 387, e-STJ)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação dos arts. 407, 884 do CC/02; 1022, 1025 e 1036 do CPC/15; 12 da Lei 4.591/64, bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, não ter aderido à sociedade de moradores, de modo que a cobrança de encargos associativos se revela indevida.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação de dispositivo constitucional

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

- Da existência de adequação entre a hipótese dos autos e a situação submetida a julgamento no âmbito do recurso repetitivo (REsp 1.280.871/SP - Tema 882)

Inicialmente, cabe frisar que a aplicação de um precedente judicial - na hipótese dos autos o recurso repetitivo REsp 1.280.871/SP (Tema 882) - apenas pode ocorrer após a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), a qual se refere a um método de comparação entre a hipótese em julgamento e o precedente que se deseja a ela aplicar.

A aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo a uma

outra hipótese não é automática, devendo ser fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em comparação pela qual se verifica se a hipótese em julgamento é análoga ou não ao paradigma. Dessa forma, para aplicação de um precedente, é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar.

A jurisprudência deste STJ aplica a técnica da distinção (*distinguishing*), a fim de reputar se determinada situação é análoga ou não a determinado precedente. Nesse sentido: RE nos EDcl nos EDcl no REsp 1.504.753/AL (3ª Turma, DJe 29/09/2017), REsp 1.414.391/DF (3ª Turma, DJe 17/05/2016) e AgInt no RE no AgRg nos EREsp 1.039.364/ES (Corte Especial, DJe 06/02/2018).

Necessário salientar que a hipótese dos autos refere-se à ação cobrança ajuizada associação de moradores, cuja causa de pedir está fundada na ausência de pagamento de contribuição associativa/taxa de manutenção por parte dos associados e no princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Necessário salientar que a situação submetida a julgamento no bojo do recurso repetitivo REsp 1.280.871/SP (Tema 882) reporta-se à ação de cobrança ajuizada por associação de moradores, cuja causa de pedir encontra-se fundamentada em estatuto de associação civil e no princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Nota-se, portanto, a existência de similitude entre as situações descritas, o que possibilita a aplicação do recurso repetitivo mencionado na hipótese dos autos.

- Da cobrança de taxas de manutenção por morador que não aderiu à associação constituída para cuidar de área comum ou não concordou com o a criação das referidas taxas (Súmula 568/STJ)

O TJ/SP, ao condenar o recorrente ao pagamento das contribuições relativas à fruição de serviços realizados pela associação de moradores, independentemente de ser ou não associado, contrariou a

jurisprudência do STJ no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Nesse sentido: REsp 1.280.871/SP, 2ª Seção, DJe de 22/5/2015.

Logo, o recurso especial merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para julgar improcedente o pedido da ação de cobrança e extinguir o processo com resolução do mérito. Ônus sucumbenciais invertidos.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora